



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal da Fazenda

OFÍCIO DIVERSO - PL 117/2020 Ofício FAZ nº 18/2021

Assis, 10 de fevereiro de 2021.

Ao Exmo. Sr.
VEREADOR VINÍCIUS SIMILI
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis - SP

Assunto: Em atenção ao Ofício nº 37/2021 - COFC

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, e em atenção ao ofício em referência, de ordem do Sr. Prefeito Municipal, vimos prestar as seguintes informações objetivando instruir a análise do Projeto de Lei nº 117/2020, do Poder Executivo, que se encontra em trâmite nesta Egrégia Câmara Municipal:

Primeiramente informamos que o Cálculo Atuarial vigente é o que tem como base no exercício de 2019, cujas tabelas relativas ao Plano de Amortização (custo suplementar) de fls. 24 a 41, foram encaminhadas por meio do Ofício FAZ nº 04/2021, para conhecimento dos Senhores Vereadores.

O Cálculo Atuarial referente ao exercício de 2020 ainda será elaborado, nos termos e prazos definidos na legislação aplicável.

Com relação a outra solicitação de uma “conclusão clara indicando se há déficit na arrecadação do ASSISPREV e seu montante”, esclarecemos que não há déficit na arrecadação atual, uma vez que os valores devidos e não recolhidos em sua totalidade nem 2020, estão sendo objeto de parcelamento.

Conforme se verifica nas fls. 37 dos documentos anexos, item 16.8. do Resultado da Avaliação Atuarial e Situação Financeira e Atuarial do RPPS, é registrado que o regime está em uma situação muito boa, com o patrimônio representando 45,71% da provisão matemática.

No entanto, outra questão importante é a ocorrência de déficit técnico, conforme se verifica no item 16.9, (fls.38), que o plano de custeio atual, por meio de aportes, adotado em Lei Complementar nº 06 de 23 de fevereiro de 2018, se mostra insuficiente, sendo recomendado ajustes.





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal da Fazenda

Para melhor entendimento, esclarece-se que Déficit Técnico corresponde à insuficiência de recursos para cobertura dos compromissos dos Planos de Benefícios de um Regime Próprio de Previdência, verificado mediante Cálculos Atuariais realizados periodicamente, os quais registram a diferença negativa entre os bens e direitos (ativos) e as obrigações (passivos) apurada ao final de um período contábil, elaborados em cumprimento aos termos da Portaria MPS nº 464 de 19 de novembro de 2018 do Ministério da Previdência Social.

Importante destacar que, quando se mensura o passivo, que é composto por todos os compromissos contratados com os participantes do Plano de Benefícios (aposentados e pensionistas), são incluídos todos os benefícios a serem pagos até o final da vida de quem irá recebê-los.

É como se o fundo de pensão tivesse que quitar, à vista, tudo que seria desembolsado ao longo de dezenas de anos, o que, de fato, não acontece, pois os desembolsos são feitos mensalmente, ao longo de muito tempo. Assim cabe ao Tesouro Municipal repassar ao referido fundo os valores necessários para que seja atingido o equilíbrio financeiro, denominados como aportes para cobertura do déficit técnico/atuarial do Regime Próprio de Previdência.

Diante disto, esclarecemos que enviamos as tabelas relativas ao Plano de Amortização (custo suplementar) de fls. 24 a 41, extraídas do Cálculo Atuarial vigente, as quais, estabelecem, de forma clara, a existência de déficit atuarial a ser equacionado.

Nesse sentido, reafirmamos que o Executivo vem dar atendimento a mandamento constitucional por meio do Projeto de Lei nº 117/2020, aos termos dispostos no § 4º do artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, a seguir transcrito, o qual estabelece que as alíquotas de contribuição previdenciária para o custeio do Regime Próprio não devem ser inferiores às aplicadas aos servidores da União:

“Art. 9º - Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

.....
§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal da Fazenda

previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.”

Voltando ao Cálculo Atuarial, nas fls. 32, itens 14.2., e 14.3. constata-se claramente também, que é proposto novo percentual sobre os vencimentos e proventos para a contribuição de servidores ativos, inativos e pensionistas de 11% para 14%, bem como para o órgão empregador (patronal) de 15,56% para 17%, na forma apresentada pelo Projeto de Lei nº 117/2020 do Poder Executivo.

Na oportunidade, externamos nossos elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PERCY CIDIN AMÊNDOLA SPERIDIÃO
Secretário Municipal da Fazenda

OFÍCIO DIVERSO - PL 117/2020 - Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL
Para conferir o original, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código A407-E769-FC5F-3614.



